

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2411


PREFEITO MUNICIPAL

**REINSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PROFº GILBERTO SOARES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Revogada pela Lei 061/01
Artigos 54 a 85, revogados
LIVRO I *pela Lei 154/03.*

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei reinstitui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e deste código, bem como da Lei Orgânica do Município de Igarapava.

Art. 3º. - Compõe o sistema tributário do Município:

I - impostos:

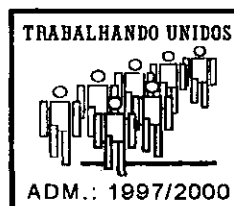
- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis - ITBI;
- e) sobre a venda a varejo de combustível líquido e gasoso.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2412

PREFEITO MUNICIPAL

- a) de licença para localização;
- b) de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;
- g) de licença sanitária e auto de vistoria.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) coleta de lixo domiciliar;
- c) conservação de vias e logradouros públicos;
- d) conservação e serviços de estradas municipais.
- e) expediente

IV - contribuição de melhoria.

Art. 4º. - Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

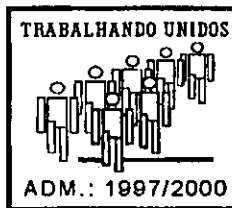
Art. 5º. - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana:

1 - seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2413

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

2 - por estabelecimento comercial, industrial ou de serviços.

§ 2º. - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º - O imposto poderá ser progressivo nos termos de Lei Complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 6º. - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º. - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que estando cadastrado no INCRA, não se sujeite ao pagamento do imposto territorial rural - ITR.

Art. 8º. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º. - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

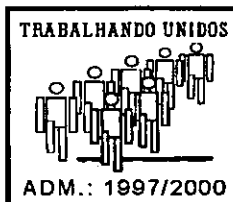
Parágrafo Único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a seis vezes a área construída, em lotes de área superior a seiscentos metros quadrados.

Seção II



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2414

PREFEITO MUNICIPAL

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I, que integra este Código.

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b", da tabela mencionada neste artigo.

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O valor do metro quadrado do terreno constará da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- 1 - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- 2 - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- 3 - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Seção III

Da inscrição

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

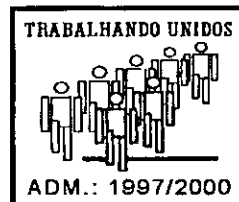
- 1 - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- 2 - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 14 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- 1 - seu nome e qualificação;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2415

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 15 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 16 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 17 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no Art. 28.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões .

Seção IV

Do lançamento

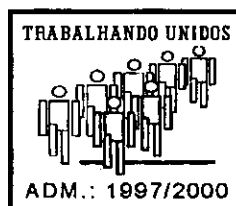
Art. 18 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2416

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 19 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 20 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 22 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 230.

§ 1º. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º. - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 23 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

§ 1º - Caso o proprietário não seja encontrado, o aviso de lançamento ficará em poder da Prefeitura à espera de que o mesmo venha retirá-lo, sem prejuízo das datas de vencimento.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a dar ampla divulgação pelos meios de comunicação locais da obrigatoriedade dos contribuintes retirar o aviso de lançamento no caso previsto no parágrafo anterior.

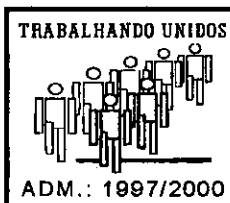
Seção V

Da arrecadação



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2417

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 25 - O pagamento do imposto será feito em até 3 (três) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º. - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da 1ª. parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. - O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados em Unidades Fiscais do Município (UFM), tomando-se por base os valores previamente estabelecidos

§ 3º. - Para efeito do recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

Art. 26 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 27 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 29 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 16 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 30 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito;

II - à cobrança de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor original.

Art. 31 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo V, Título II do Livro II



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2418


PREFEITO MUNICIPAL

Seção VII

Da isenção

Art. 32-São isento do pagamento do imposto os imóveis pertencentes:

I - a templos de qualquer culto;

II - a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de Utilidades Pública pelo Município.

§ 1º.- A isenção deixará de ser concedida se o imóvel for locado a terceiro, ou for cedido seu uso.

§ 2º.- As isenções deverão ser solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, previstas nesta lei, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 3º.- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

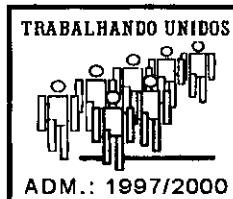
Art. 33 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município observando-se o disposto nos artigos 35 e 36.

§ 1º. - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2419

PREFEITO MUNICIPAL

exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º. - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º. - O imposto poderá ser progressivo nos termos de Lei Complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 34 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 35 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído localizado na zona urbana mesmo que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e que estando cadastrado no INCRA, não se sujeite ao pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR.

Art. 36 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado:

- a) como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio;
- b) para comércio, indústria ou serviços.

Art. 37 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º. e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

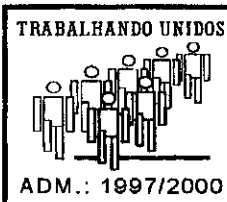
Art. 38 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela II que faz parte integrante deste Código.

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b", do inciso I, e "b", do inciso II, da tabela mencionada neste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2420

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 39 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto do artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção.

Art. 40 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da inscrição

Art. 41 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 42 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 14, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 43 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

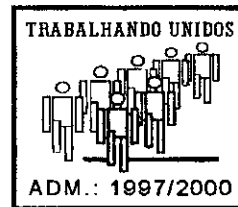
I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2421


PREFEITO MUNICIPAL

III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 44 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 50.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões .

Seção IV

Do lançamento

Art. 45 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 46 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 19 a 24.

Seção V

Da arrecadação

Art. 47 - O pagamento do imposto será feito em até 3 (três) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

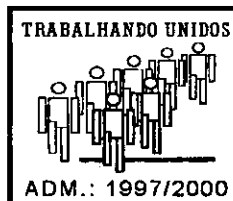
§ 1º. - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo de vencimento da 1ª parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. - O valor do imposto e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão lançados em UFM, tomando-se por base os valores previamente estabelecidos .



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2422


PREFEITO MUNICIPAL

§ 3º. - Para efeito de recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

Art. 48 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 49 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Art. 50 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 43 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 51 - Aplicam-se ao Imposto sobre a propriedade predial as disposições constantes dos Artigos 30 e 31.

Seção VII

Da isenção

Art. 52 - São isentos de pagamento do imposto os imóveis pertencentes:

I - a templos de qualquer culto;

II - a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de Utilidade Pública pelo Município.

III - a aposentado ou seu cônjuge, se falecido aquele, a cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis, e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, que os impossibilitem para o trabalho, desde que proprietários ou usufrutuários de um único imóvel, no qual exclusivamente residam, e que não aufram rendas familiares mensais superiores a 3 (três) salários mínimos.

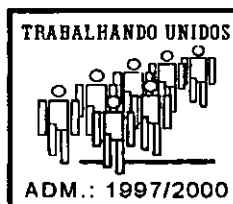
IV - Aos possuidores ou usufrutuários de um único imóvel, que nele residam, com área construída igual ou inferior a 70 m2, situado em logradouro não pavimentado;

V - Os imóveis com área até 70 m2. Localizados em logradouro pavimentado, pagarão 1(uma) UFM. Também os aposentados que percebam renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, pagarão 1 (uma) UFM.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2423


PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. - A isenção deixará de ser concedida, se o imóvel for locado a terceiro ou cedido seu uso.

§ 2º. - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 3º. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º. - Quando a isenção referir-se ao Inciso III, deste Artigo, o requerente, ou cônjuge viúvo ou usufrutuário deverá apresentar comprovante de que é aposentado com valor dos proventos mensais dentro do limite estipulado e comprovação de que o mesmo reside no imóvel, e no caso de cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis e portadores de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, atestado médico.

Seção VIII

Da redução

Art. 53 - O imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor desde que o imóvel seja próprio e usado para exclusiva residência dos:

I - ex-combatentes efetivos da Força Expedicionária Brasileira;

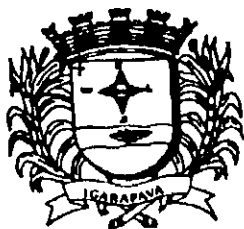
II - participantes em operações de guerra das Forças Constitucionalistas, da Revolução de 1932;

III - viúvas dos beneficiados nos incisos I e II deste artigo, enquanto durar o estado da viuvez;

Parágrafo Único - a redução concedida deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura, até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte, contendo:

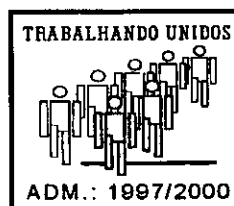
1 - comprovação de residência;

2 - comprovação de participação como ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou participação em operações de guerra das Forças Constitucionalistas da Revolução de 1932;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2424

PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 54 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7. (vetado)

8. médicos veterinários;

9. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11. barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

13. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

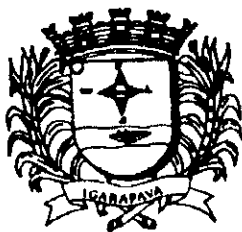
LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2425

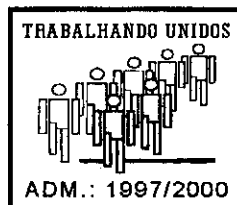
PREFEITO MUNICIPAL

15. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
16. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
17. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
18. incineração de resíduos quaisquer;
19. limpeza de chaminés;
20. saneamento ambiental e congêneres;
21. assistência técnica;
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
23. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;
24. análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
25. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
26. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
27. traduções e interpretações;
28. avaliação de bens;
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
30. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
31. aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
33. demolição;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2426


PREFEITO MUNICIPAL

34. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

35. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36. florestamento e reflorestamento;

37. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

41. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42. organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

44. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;

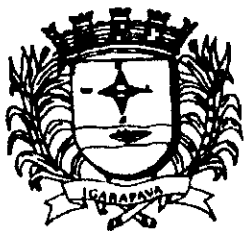
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47. agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

48. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

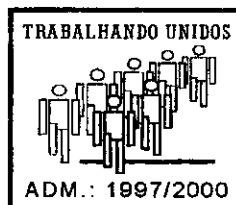
49. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2427


PREFEITO MUNICIPAL

51. despachantes;
52. agentes da propriedade industrial;
53. agentes da propriedade artística ou literária;
54. leilão;
55. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
56. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
57. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
58. vigilância ou segurança de pessoas e bens;
59. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território;
60. diversões públicas;
 - a) cinemas, taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
61. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, e sorteios ou prêmios;
62. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
63. gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
64. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
65. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2428

PREFEITO MUNICIPAL

66. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

71. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e à comercialização;

73. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

76. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos;

77. composição gráfica, foto composição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80. funerais;

81. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82. tinturaria e lavanderia;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2429


PREFEITO MUNICIPAL

83. taxidermia;

84. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

87. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capitania, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

88. advogados;

89. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90. dentistas;

91. economistas;

92. psicólogos;

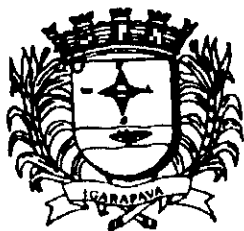
93. assistentes sociais;

94. relações públicas;

95. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

97. transporte de natureza estritamente municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2430

PREFEITO MUNICIPAL

98. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

100. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101. restaurante industrial (quando do fornecimento de refeições para empresas ,
tritando - se o valor da prestação dos serviços .

102 . serviços de qualquer natureza que não constem nos itens anteriores desta
lista .

§ 1º. - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na
competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º. - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto
neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos
dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não
especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

§ 4º. - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros,
necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 serão prestados pelas
instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do artigo 197, da lei no. 5172, de
25.10.66.

Art. 55 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço seja ele pessoa física
ou jurídica .

§ 1º As empresas ou profissionais autônomos , são solidariamente responsáveis
pelo pagamento do imposto , relativo aos serviços a ele prestados por terceiros , se não exigirem
do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da
Prefeitura , bem como quitação de débitos anteriores .

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os
trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

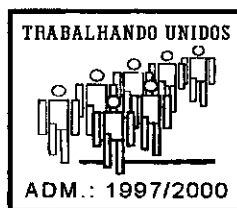
Art 56 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da
competência do Município :

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de
estabelecimento, o local do domicílio do prestador;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2431


PREFEITO MUNICIPAL

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art 57- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos :

- 1 - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- 2 - estrutura organizacional ou administrativa;
- 3 - inscrição nos órgãos previdenciários;
- 4 - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

5 - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 58 - A incidência do imposto independe :

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela III anexa a esta Lei.

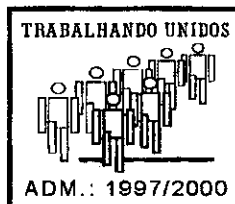
§ 1º. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º. - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2432

PREFEITO MUNICIPAL

autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado em números ou frações da UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme as anotações constantes em tabela.

§ 3º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69, 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes;

1 - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

2 - ao valor das sub - empreitadas já atingidas pelo imposto;

3 - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer pauta de valores unitários, atualizada mensalmente, para as atividades definidas nos itens, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, admitida a prova em contrário do contribuinte.

§ 8º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte que exercer os serviços referidos nos parágrafos 1º. e 2º. deste Artigo, terá direito à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto anual, cujo valor será proporcional ao número de meses ou fração, a contar da data de início da mesma.

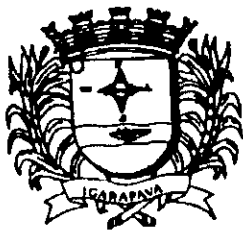
Art. 60 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos :

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

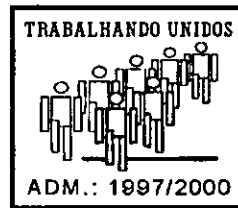
III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 64;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2433


PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes cuja base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado :

- 1 - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- 2 - total dos salários pagos;
- 3 - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- 4 - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- 5 - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Da inscrição

Art. 61 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

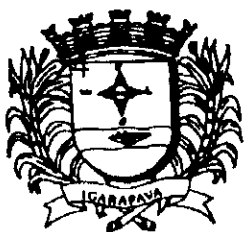
§ 1º. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. - verificada a ausência do cumprimento da obrigação do contribuinte, a Prefeitura promoverá a inscrição e alteração pelo procedimento ex - officio.

Art. 62 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1o. e 2o., do artigo 59, deverão até 15 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam de prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 63 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2434


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º. e 2º., do artigo 59.

Seção IV

Do lançamento

Art. 65 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 59.

§ 1º. - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60 da Lista de Serviços, do artigo 54, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º. e 2º., do artigo 59.

Art. 66 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 67 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 68 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 69 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em :

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

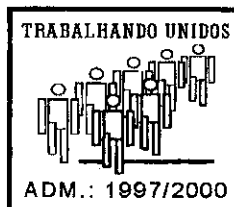
VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2435


PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. - Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela corrigida monetariamente a partir da ocorrência do fato até a data de sua apuração, tomando-se por base, para efeito de correção, a variação do valor da UFM (Unidade Fiscal do Município), no período e o montante convertido em números de UFM.

§ 4º. - O valor apurado na forma do parágrafo anterior, deverá ser recolhido aos cofres públicos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrega da notificação.

§ 5º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 70 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 71 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de dez (10) dias, contado do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação

Art. 72 - O vencimento do imposto ocorrerá no décimo dia útil do mês seguinte ao de sua incidência e será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal na data do vencimento ou no primeiro dia útil se este cair no final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 1º. - Nos casos de diversões públicas previstos no item 60 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2436

PREFEITO MUNICIPAL

~~imposto será recolhido diariamente dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.~~

§ 2º. - Após o prazo estabelecido neste artigo, o valor do imposto será convertido em números ou frações da UFM, tomando-se por base o mês de incidência do imposto, sujeitando-se ainda o contribuinte:

1 - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

2 - à cobrança de juros moratórias à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 73 - Nos casos dos parágrafos 1º. e 2º., do artigo 59 o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 4 (quatro) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º. - O recolhimento integral do imposto efetuado dentro do prazo do vencimento da 1ª. parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. - O valor do imposto para pagamento parcelado será convertido em número ou fração de UFM, tomando-se por base, para efeito de conversão, o valor da UFM à época do lançamento.

§ 3º. - Para efeito do recolhimento do imposto, na forma do parágrafo anterior, será utilizado para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

Art. 74 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de dez (10) dias contínuos, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Das penalidades

Art. 75 - AS infrações e penalidade pela não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão as seguintes:

I - multa de importância igual a 03 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFM, nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços;

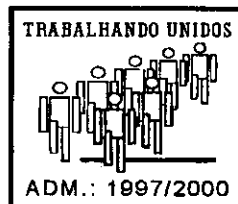
II - multa de importância igual a 2,5 (dois virgula cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFM, aos que:

a) - por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes de impresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2437


PREFEITO MUNICIPAL

b) - deixarem de utilizar bilhetes de ingresso ou congêneres , no ato do recolhimento na Portaria , ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria ;

III - multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município UFM , nos casos de :

- a) - recusa na exibição de livros ou documentos fiscais ;
- b) - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa ;
- c) - embaraço a ação fiscal ;

IV - multa no valor de 1,25 (um virgula vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, nos casos de :

- a) - omissão ou falsidade na declaração de dados ;
- b) - emissão de nota fiscal não autorizada , por nota fiscal emitidas,
- c) - emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal emitida ;
- d) - prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal por serviço ;

V - multa de importância igual a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM , nos casos de :

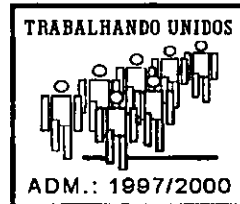
- a) - falta de livros fiscais ou de sua autenticação , por livros ;
- b) - falta de escrituração do imposto debito ;
- c) - dados incorretos de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais ;
- d) - falta de numero de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais ;
- e) - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração ;
- f) - falta ou erros na declaração de dados ;
- g) - retirada , do estabelecimento ou da prestador , de livros ou documentos fiscais , exceto nos casos previstos na legislação ;

VI - multa de importância igual a 0,7 (zero vírgula sete) Unidade Fiscal do Município - UFM , nos casos de não comunicação , até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência , de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudanças



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2438

PREFEITO MUNICIPAL

de ramo de atividades , mudança de local da estabelecimento prestador ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco ;

VII - multa de importância igual a 0,07 (zero vírgula zero sete) Unidade Fiscal do Município - UFM , por documento impresso , no caso de estabelecimento gráfico em emitir nota ou documento fiscal sem a devida alteração , respondendo solidariamente pela mesma , o beneficiário , quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município ;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de :

- a) - falta de recolhimento do imposto retido na fonte ;
- b) - adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação ;

IX - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de :

- a) - falta de recolhimento do imposto , apurado por meio de ação fiscal ;
- b) - recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido , apurado por meio de ação fiscal ;
- c) - não retenção do imposto devido.

Parágrafo Único - A penalidade será aplicada cumulativamente quando for o caso

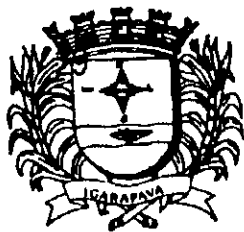
Art. 76 - Será aplicada a multa equivalente a 7 (sete) Unidades Fiscais do Município - UFM , por talão , quando o contribuinte perder ou extraviar talões de notas fiscais de serviços , sem que a fiscalização tenha vistado os mesmos .

§ 1º - Não se aplica a penalidade prevista no "caput" quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões , em jornal do Município com menor intervalo de circulação.

§ 2º - Aplica-se as penalidades no que couber , na forma do parágrafo único , do artigo anterior .

Art. 77 A falta de pagamento do imposto , na forma do artigo 73 , sujeitará o contribuinte :

- I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido ;
- II - à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês , ou fração , incidente sobre o valor originário .



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2439


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á á com as cautelas previstas no Capítulo V , Título II , desta Lei .

Art. 79 - Fica assegurado ao contribuinte responsável , autuado ou interessado , plena garantia de defesa e prova sendo que , o julgamento dos atos de defesa compete :

I - em 1ª (primeira) instância , ao responsável pela Unidade Administrativa de Financias ;

II - em 2ª (segunda) instância, ao Procurador Jurídico;

III - em 3ª (terceira) instância, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As decisões ou julgamentos em primeira instância deverão ser expedidas e assinadas por profissional de nível universitário, com formação em área tributária.

Art. 80 - O contribuinte , o responsável e o infrator poderão impugnar a notificação preliminar ou auto de infração , independentemente de prévio depósito , dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação , intimação ou da imposição , mediante defesa escrita e juntando os documentos comprovatórios das razões apresentadas .

§ 1º - O impugnante poderá fazer-se representar procurador legalmente constituído .

§ 2º - A interposição de impugnação , defesa ou recurso independe de garantia de instância .

Art. 81 - Não será admitido pedido de reconsideração de decisão .

Art. 82 - É facultado ao contribuinte responsável , autuado ou interessado , durante a fluência dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas , ter vistas dos processos em que for parte , pelo prazo de 5 (cinco) dias .

Seção VII

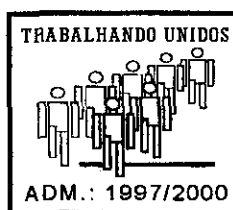
Da responsabilidade

Art. 83 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32,



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2440

PREFEITO MUNICIPAL

33, e 34 do Artigo 54, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da isenção

Art. 84 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza :

I - as pessoas físicas que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

II - os hospitais filantrópicos, declarados de Utilidade Pública pelo Município; pelo Estado ou pelo Governo Federal.

III - eventos culturais quando contratados diretamente com o município;

IV - promoções com finalidade beneficente;

V - os partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública, pelo Município;

VI - as casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos, declaradas de Utilidade Pública pelo Município, pelo Estado ou pelo Governo Federal;

VII - as entidades religiosas;

VIII - as Microempresas com faturamento anual até 5000 (cinco mil) UFM.

Parágrafo Único - No caso das instituições de ensino, a isenção citada não se refere aos serviços não educacionais por elas prestados a terceiros.

Art. 85 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte..

§ 1º. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º. - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

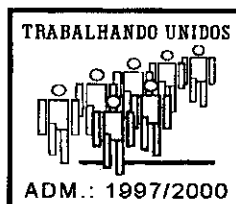
CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2441


PREFEITO MUNICIPAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 86 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador :

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 87 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

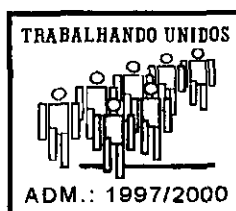
Art. 88 - O imposto incidirá especificamente sobre :

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2442


PREFEITO MUNICIPAL

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II

Da não incidência do tributo

Art. 89 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando :

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do Parágrafo 7º. deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, hipótese em que não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VIII - o imóvel, do tipo popular, tiver área construída igual ou inferior a 60,00 m2. (sessenta metros quadrados), o proprietário não possuir outro imóvel, e quando se tratar da primeira transação;

IX - ficam isentos da incidência do tributo, os sucessores constante do inciso XV do art. 88, desde que percebam até 40 UFM.

§ 1º. - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

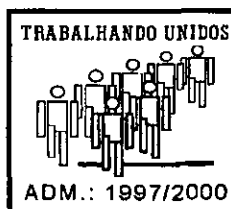
§ 2º. - O disposto nos Incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2443

PREFEITO MUNICIPAL

nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do Parágrafo 2o. deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º. - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

2 - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

3 - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

4 - serem declaradas de Utilidade Pública pelo Município.

Art. 90 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 91 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 92 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido :

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

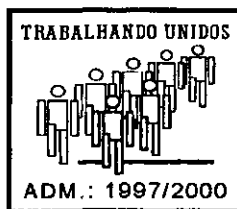
Seção III

Da base de cálculo

Art. 93 - A base de cálculo do imposto é o Valor de Mercado dos bens ou direitos transmitidos :



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2444

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

§ 1º. - Não serão abatidas do Valor de Mercado quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido,

§ 2º. - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 94 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. - Quando o valor referido no "caput" for inferior, prevalecerá o valor de Mercado do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do município, considerado seu valor em UFM.

§ 2º. - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, mensalmente, pelo Executivo.

§ 3º. - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º. - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º. - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. - O valor mínimo fixado para as transmissões, referidas no parágrafo anterior é o seguinte :

1 - nas rendas expressamente constituídas sobre os imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior ;

2 - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior;

3 - na enfiteuse ou subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior;

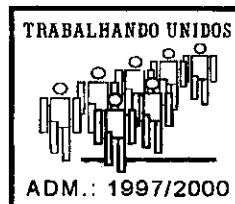
4 - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

5 - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor de Mercado do imóvel, se maior;

Art. 95 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2445

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,3% (zero vírgula três por cento).

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção IV

Do recolhimento

Art. 96 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 97 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 98 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta), dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 99 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 100 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

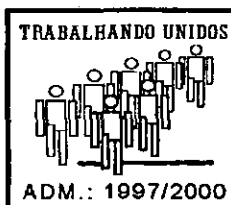
Art. 101 - Os modelos de formulários, os prazos e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 102 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2446

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência, será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 103 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 104 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os translados de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção V

Das penalidades

Art. 105 - Havendo a inobservância do constante dos Artigos 102, 103 e 104, será aplicada multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, além da responsabilidade solidária pelo imposto não arrecadado.

Art. 106 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável :

I - à correção do débito calculado de acordo com a variação da UFM;

II - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 107 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 108 - Sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro, legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Art. 93.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 109 - A Planta Genérica de Valores constante do Parágrafo 1o. do Artigo 94 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2447

PREFEITO MUNICIPAL

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 110 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 111 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

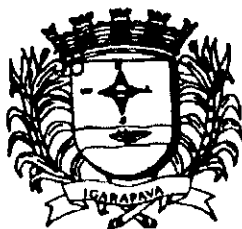
§ 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 112 - As taxas de licença serão devidas para :

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;
- VII - licença sanitária e auto de vistoria.

Art. 113 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 110.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2448

PREFEITO MUNICIPAL

Seção II

Da base de cálculo

Art. 114 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, cuja unidade será convertida em números ou frações da UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 115 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas Tabelas IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, anexas a esta Lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 116 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 117 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

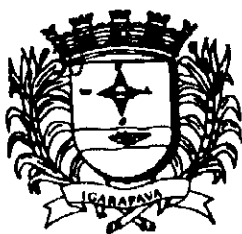
Seção V

Da arrecadação

Art. 118 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

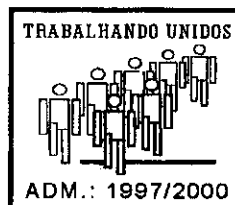
Seção VI

Das penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2449


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 119 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o Artigo 111, Parágrafo 2o., e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à atualização do débito e sua conversão em UFM;
- II - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado;
- III - aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste Artigo.

Seção VII

Da isenção

Art. 120 - São isentos do pagamento das taxas:

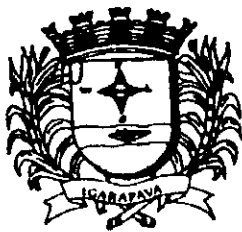
- I - templos de qualquer culto;
- II - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de Utilidade Pública pelo Município;
- III - pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 121 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, ratificadas anualmente até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, cumprindo ainda às entidades relacionadas no Inciso II do Artigo 120, apresentar:

- I - a diretoria em exercício;
- II - cópia do exemplar da publicação anual do balancete de sua receita e despesa;
- III - a descrição dos imóveis registrados;
- IV - o relatório das atividades;
- V - cópia dos decretos, declarando que as mesmas são de Utilidade Pública.

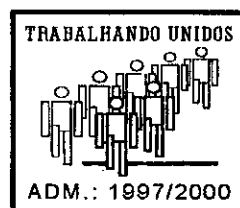
Seção VIII

Da taxa de licença para localização



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2450

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 122 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização, desde que suas atividades não sejam inferiores a 180 dias.

§ 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 123 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município.

Art. 124 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela IV que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX

Da taxa de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial

Art. 125 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para fiscalização de funcionamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2451

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida em até 4 (quatro) parcelas, mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 2º. - O recolhimento integral da taxa, efetuado dentro do prazo do vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º. - O valor da taxa para pagamento parcelado será convertido em números ou frações da UFM, tomando-se por base para efeito de conversão o valor da UFM à época do lançamento.

§ 4º. - Para efeito de recolhimento da taxa na forma do parágrafo anterior, será utilizado, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

§ 5º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 6º. - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 126 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa correspondente.

§ 1º - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados das 18 às 24 horas, e nos dias úteis das 18 às 6 horas.

§ 2º - No caso específico de farmácias o Poder Executivo fixará através de legislação pertinente, no prazo máximo de 45 dias após a promulgação desta lei, o horário especial a que elas deverão se submeter, instituindo assim o plantão de farmácias.

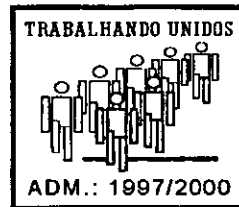
Art. 127 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será acrescida da alíquota de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

Art. 128 - Os acréscimos constantes do Artigo 127 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - as farmácias enquadradas ao regime de plantão;
- VI - as escolas com funcionamento regular no município.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2452

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

Art. 129 - A licença para fiscalização de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 130 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 131 - No cálculo da taxa de licença para fiscalização e funcionamento poderão ser classificados por categorias em razão de maior ou menor amplitude das suas instalações os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, pensões e similares.

Art. 132 - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é anual, mensal ou diária, conforme o caso, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devida de acordo com a Tabela V que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção I a VII do Capítulo I do Título III.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos) considerado o mês de início das atividades permanentes.

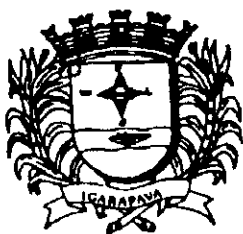
Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

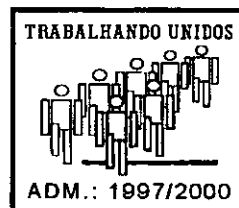
Art. 133 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA



FLS.: 2453


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

Art. 134 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 135 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 136 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiências físicas e os engraxates sem bancas fixas.

Art. 137 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 138 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 139 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela VI que faz parte integrante deste Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos), considerado o mês de início das atividades permanentes.

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

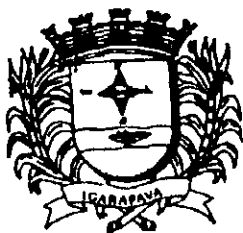
Art. 140 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

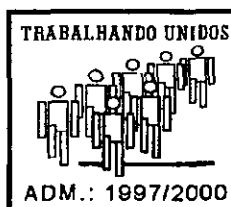
Art. 141 - Estão isentas dessa taxa :

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2454


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 142 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela VII que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Art. 143 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

§ 1º. - Nos exercícios subsequentes ao início das atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida em até 2 (duas) parcelas mensais, fixadas nos avisos de lançamento.

§ 2º. - O recolhimento da taxa efetuado dentro do prazo de vencimento da primeira parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º. - O valor da taxa, para pagamento parcelado, será convertido em números ou frações de UFM, tomando-se por base para efeito de conversão, o valor da UFM à época do lançamento.

§ 4º. - Para efeito de recolhimento da taxa, na forma do parágrafo anterior, será utilizado, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

Art. 144 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 145 - O pedido de licença deverá ser instruído quando couber, com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

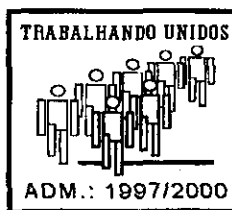
Art. 146 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art - 147 - Suprimido (emenda 27).



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2455

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Suprimido (emenda 27).

Art. 148 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela VIII que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 149 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário :

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos - socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, não tenham dimensões superiores a 40 cm. x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 150 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Seção XIII

Da taxa de ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos

Art. 151 - Entende-se por uso do solo público, aquele feito mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo, circo, parque de diversões e qualquer outro móvel ou utensílio, a ser utilizado para depósitos de materiais, com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

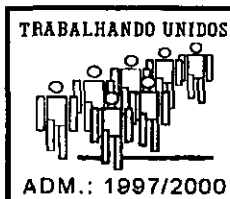
Art. 152 - Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da referida taxa.

Art. 153 - A taxa de licença para uso do solo público é devida de acordo com a Tabela IX, que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I do Título III.

Seção XIV



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2456


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

Da taxa de licença sanitária e auto de vistoria

Art. 154 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, fica sujeita à Vistoria Sanitária da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º. - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará Sanitário, para os estabelecimentos industriais e comerciais e do Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios, bem como os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 156.

§ 2º. - A taxa de Licença Sanitária e o Auto de Vistoria, será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, para os estabelecimentos industriais e comerciais e renovada anualmente em caso de mudança do local do estabelecimento bem como os veículos destinados ao transporte ou comércio de gêneros alimentícios e também os estabelecimentos relacionados no Inciso I do Artigo 156.

Art. 155 - O Alvará será específico para as seguintes categorias:

I - 1ª. Categoria - entrepostos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados - atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebenefício, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem, brilhamento e embalagem de frutas.

II - 2ª. Categoria - churrascarias - padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas - depósitos e distribuição de águas minerais - empacotamento de açúcar, cereais e especiarias - fábrica de gelo, hotéis, motéis - restaurantes - pizzarias - rotisseries - sorveterias com venda ambulante.

III - 3ª. Categoria - açougues e casas de carnes - armazéns de secos e molhados - bar de clubes - casas de frios e laticínios - casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - doçarias - casas de frango assado e similares - casas de aves abatidas - lanchonetes - peixarias - bar com copa quente - sorveterias com venda só no balcão - trailers.

IV - 4ª. Categoria - bar - casas de café, sucos e garapa - empórios - leiterias - mercearias - mercadinhos - quitandas - depósitos de pães e produtos de padarias - pensões.

V - 5ª. Categoria - ambulantes de gêneros alimentícios - cantinas escolares - botequins - venda em feiras de produtos perecíveis (proibida a venda de carnes de qualquer natureza) - carrinhos de lanches, churros e garapa.

§ 1º. - Havendo denominação não constante das categorias enquadradas no artigo supra, esta se fará na categoria que mais se aproximar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2457

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. - O ALVARÁ é de emissão definitiva.

§ 3º. - Havendo para o mesmo estabelecimento mais de uma categoria, a Vistoria cobrada será a de maior valor.

Artigo 156 - O certificado de Vistoria, será específico para as seguintes categorias :

I - 1ª. Categoria -

- a) Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas;
- b) Piscinas e saunas de uso público;
- c) Hotéis, motéis e pensões.

II - 2ª. Categoria - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimento afins.

III - 3ª. Categoria - Veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Aos veículos referidos no Inciso I deste Artigo, fica vedado o uso para outras finalidades.

Artigo 157 - À falta de cumprimento das obrigações referidas no Artigo 154 e seus parágrafos, serão impostas multas .

Artigo 158 - A taxa de Licença e Auto de Vistoria será devida de acordo com a Tabela X, que faz parte integrante deste Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I, do Título III.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 159 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público :

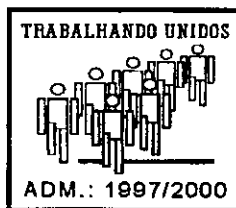
1 - utilizado pelo contribuinte :

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2458

PREFEITO MUNICIPAL

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

2 - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

3 - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 160 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 161 - As taxas de serviços serão devidas para :

- I - limpeza pública;
- II - coleta de lixo domiciliar;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - conservação e melhoramentos de estradas municipais.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 162 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 163 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Art. 164 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2459


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 165 - O pagamento das taxas de serviços públicos, a que se referem os Incisos I a III do Artigo 161, será feito em até 02 (duas) parcelas, mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º. - O recolhimento integral das taxas, efetuado dentro do prazo do vencimento da 1ª. parcela ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. - Os valores das taxas e as frações decorrentes de seu parcelamento, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município (UFM), tomando-se por base para efeito de conversão, a UFM correspondente ao mês do lançamento.

§ 3º. - Para efeito do recolhimento das taxas, na forma do parágrafo anterior, será utilizado, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

§ 4º. - Aplicam-se no pagamento das taxas de serviços públicos, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos artigos 48 e 49 deste Código.

Seção IV

Das penalidades

Art. 166 - A falta de pagamento das taxas, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Seção V

Da isenção

Art. 167 - São isentos do pagamento das taxas :

- I - templos de qualquer culto;
- II - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de Utilidade Pública pelo Município;
- III - pessoas portadoras de deficiência física.

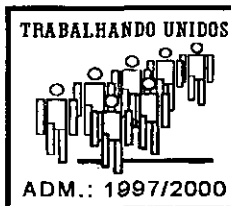
Art. 168 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, ratificadas anualmente até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, cumprindo ainda às entidades relacionadas no Inciso II do Artigo 167, apresentar:

- I - a diretoria em exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2460

PREFEITO MUNICIPAL

- II - cópia de exemplar da publicação anual do balancete de sua receita e despesa;
- III - a descrição dos imóveis registrados;
- IV - o relatório das atividades;
- V - cópia dos decretos, declarando que as mesmas são de Utilidade Pública .

Seção VI

Da taxa de limpeza pública

Art. 169 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços de limpeza pública :

- 1 - a varrição, a lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais e córregos;
- 2 - capinação;
- 3 - desinfecção de locais insalubres, e
- 4 - coleta do lixo hospitalar e farmacêutico, que deverão ser transportados em veículos próprios, e manuseados de forma adequada, visando proteger o trabalhador.

Art. 170 - O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, observando-se a frequência da prestação de serviço.

§ 1º. - Nos imóveis de esquina, para efeito de cálculo da taxa, tomar-se-á a menor testada, no caso de terrenos, e a testada correspondente à frente, no caso de edificações.

§ 2º. - Em nenhuma hipótese, para efeito do cálculo da taxa, tomar-se-á testada inferior a 5 (cinco) metros .

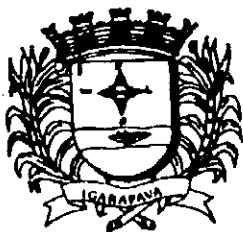
Seção VII

Da taxa de coleta de lixo domiciliar

Art. 171 - A taxa da coleta de lixo domiciliar tem como fator gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais da coleta e remoção de lixo domiciliar.

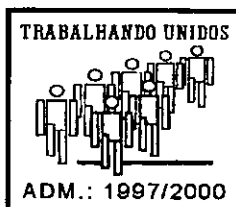
Art. 172 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de coleta e remoção de lixo domiciliar, que será dividido proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura, observando-se a frequência da prestação do serviço.

§ 1º. - A taxa será acrescida de 7% (sete por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por restaurantes, hotéis, pensões, panificadoras, clubes sociais e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2461

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. - A taxa será acrescida de 15% (quinze por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por supermercados, varejões, oficinas de retifica de motores, colégios, farmácias, garagens de empresas de ônibus, postos de serviços de veículos e similares.

§ 3º. - Quando a quantidade de lixo ultrapassar o estabelecido no Código de Posturas, o serviço será feito mediante o pagamento de preço público.

§ 4º. - Nos casos estabelecidos no parágrafo anterior, fica facultado ao contribuinte a contratação por conta própria de terceiros para a coleta, sendo que neste caso o Poder Público cobrará a taxa mínima estabelecida neste artigo.

§ 5º. - No caso de Hospitais e Farmácias, a taxa será acrescida de 20% (vinte por cento).

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 173 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos :

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 174 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção IX

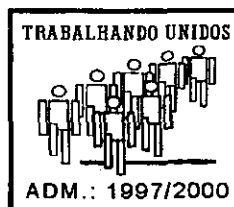
Da taxa de conservação e manutenção de estradas municipais

Art. 175 - A taxa de conservação e manutenção de estradas municipais tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização dos serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais localizados fora do perímetro urbano e prestados pela Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2462


PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. - São serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais :

- a) demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços correlatos;
- b) retificação ou abertura de pequenos trechos objetivando a diminuição de percurso;
- c) limpeza, desobstrução, alargamento e outros serviços correlatos;
- d) aterro, compactação, recuperação do leito carroçável e outros serviços correlatos;
- e) construção, instalação, ampliação, reforma e melhoramentos em pontes, mata-burros e outras obras de arte de pequeno porte;
- f) abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostos e similares;
- g) construção, ampliação, reforma e melhoramentos em acostamentos;
- h) esgotamento de águas represadas, colocação de tubos, construção de galerias ou canaletas pluviais em pequenos trechos;
- i) sinalização e outros serviços de segurança;
- j) construção e manutenção de bacias de captação de águas pluviais.

§ 2º. - Considera-se prestado o serviço de conservação e manutenção, desde que a estrada ou o caminho possibilite o trânsito ou o uso ao qual se destina, ainda que em caráter precário ou ainda que dificultado pelas águas pluviais ou por outros fenômenos da natureza.

Art. 176 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, beneficiado de forma direta, ou indireta através de estradas, vias secundárias, caminhos ou servidões, pelo sistema viário conservado e mantido pela administração municipal.

Parágrafo Único - Fica isento da taxa de conservação e manutenção de estradas municipais, o imóvel confrontante com rodovia, para a qual o mesmo tenha acesso direto e único, cuja conservação e manutenção não estejam sob a responsabilidade do Município.

Art. 177 - A base de cálculo da taxa é o montante das despesas realizadas pela municipalidade, pela prestação de serviços específicos e divisíveis, tomando-se por base as despesas direta ou indiretamente efetuadas, convertidas em UFM, obedecidas as seguintes normas:

I - a repartição fiscal apurará junto ao setor competente, as despesas com os serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais, relativas ao exercício anterior aquele em que se procederá ao lançamento da respectiva taxa;

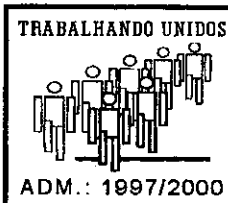
II - do total assim apurado, será abatido o valor correspondente aos auxílios federal ou estadual, concernentes a imóvel rural, previstos no orçamento do exercício a que se refere o lançamento.

III - a repartição fiscal, para encontrar o valor do metro linear dividirá o resultado apurado entre os itens I e II pela somatória das distâncias de confrontações de todos os imóveis rurais do município, beneficiados pelos serviços direta ou indiretamente;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2463

PREFEITO MUNICIPAL

IV - assim, encontrado o valor de que trata o item anterior este será multiplicado pela soma da distância de confrontações de cada imóvel dividido por dois (2);

V - ao valor apurado aplica-se o índice fatorial constante da tabela multiplicativa anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei, e de acordo com suas respectivas faixas;

VI - A taxa será calculada mediante a aplicação das seguintes fórmulas :

a) - $VT = (VML \times DCI) / 2 \times FA$

b) - $VML = VA / DCG$

c) - $VA = DRC - AFE$, onde :

DRC é igual a despesa realizada corrigida;

AFE é igual a auxílios federal ou estadual;

VA é igual a valor a arrecadar;

DCG é igual a distância confrontação geral;

VML é igual a valor metro linear;

DCI é igual a distância confrontação individual;

FA é igual a fator multiplicativo;

VT é igual a valor da taxa.

Art. 178 - Todos os imóveis rurais do município estão obrigados a proceder sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Manutenção de Estradas Municipais, mantido pelo município.

§ 1º. - Para cumprimento das exigências deste artigo o proprietário do imóvel deverá apresentar, no ato da inscrição títulos aquisitivos devidamente registrados, bem como planta ou desenho do imóvel, onde faça constar, necessariamente, as distâncias de confrontações.

§ 2º. - Não implicam na sua aceitação absoluta pela Municipalidade, as declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, quando da inscrição cadastral ou à sua atualização, podendo ser revistas a qualquer tempo.

§ 3º. - Ao não atendimento a essas determinações, poderá a Municipalidade, através de seu órgão lançador, proceder de ofício ao lançamento da taxa a qual será acrescida de 100% (cem por cento) calculados sobre o valor, prevalecendo esse acréscimo enquanto não regularizada a situação da inscrição do imóvel.

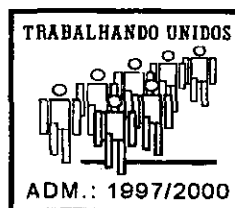
Art. 179 - A taxa será lançada em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2464

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. - O imóvel que seja objeto de usufruto terá o lançamento em nome do usufrutuário.

Art. 180 - O pagamento da taxa será feito em até 3 (três) parcelas mensais, com vencimentos fixados nos avisos de lançamento.

§ 1º. - O recolhimento integral da taxa, efetuado dentro do prazo de vencimento da 1ª. parcela, ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. - O valor da taxa, para pagamento parcelado, será convertido em números ou frações da UFM, tomando-se por base para efeito de conversão, o valor da UFM à época do lançamento.

§ 3º. - Para efeito de recolhimento da taxa, na forma do parágrafo anterior, será utilizada, para fins de conversão em reais, o valor nominal da UFM, correspondente ao mês do efetivo recolhimento.

§ 4º. - Aplicam-se ao lançamento desta taxa, quando cabíveis, todas as disposições constantes dos Artigos 48 e 49 deste Código.

Art. 181 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte :

- I - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito ;
- II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas, executadas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, e incidirá sobre imóveis direta ou indiretamente atingidos pelas benfeitorias realizadas, excluindo-se, quando for o caso, o custo das despesas com implantação de galerias pluviais.

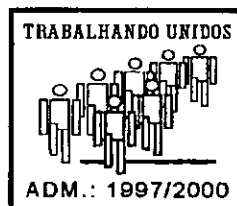
§ 1º. - Consideram-se obras públicas para os efeitos deste artigo:

- 1 - colocação de guias e sarjetas;
- 2 - pavimentação;
- 3 - iluminação pública;
- 4 - construção de passeios públicos;
- 5 - aterro e drenagem;
- 6 - abertura e alargamento de ruas e avenidas;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2465

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. - A Contribuição de Melhoria não poderá incidir sobre os imóveis beneficiados por quaisquer outras obras públicas que não estejam previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 183 - O contribuinte deste tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 184 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º. - O custo da Contribuição de Melhoria será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento ou empréstimos.

§ 2º. - O custo da obra terá a sua expressão monetária representada pela UFM.

Art. 185 - A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

Parágrafo Único - Executada a obra em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 186 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º. - A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em vias públicas será :

- 1 - metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de vias simples; e
- 2 - um terço (1/3) para cada um dos confrontantes marginais de vias duplas, um terço (1/3) a cargo da Municipalidade.

§ 2º. - No caso de lotes de esquina, a contribuição de melhoria sofrerá uma redução de 50%(cinquenta por cento) do custo da obra no rateio.

§ 3º. - Tratando-se de edificio em condomínio, a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

Art. 187 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito:

- I - à vista, com 10% (dez por cento) de desconto;
- II - em até 2 (duas) parcelas mensais iguais fixas e consecutivas, sem correção monetária;
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas, convertidas em UFM, à época do lançamento.

Art. 188 - suprimido (emenda 14).



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2466

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 189 - Será devida a Contribuição de Melhoria pela re-execução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo, desde que aprovada por 60% (sessenta por cento) dos proprietários lindeiros à via pública.

Parágrafo Único - Não será devida a Contribuição de Melhoria em se tratando de simples serviços de conservação ou reparação.

Art. 190 - Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte corroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna.

Art. 191 - Quando o serviço for realizado por "coordenação" e o contribuinte deixar de pagar diretamente à Empreiteira contratada, o valor apurado na forma do Artigo 186 será acrescido de 10% (dez por cento).

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 192 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

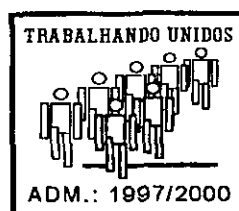
Art. 193 - Somente a lei pode estabelecer :

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2467

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

§ 2º. - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 194 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 195 - São normas complementares das leis e decretos :

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP**

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 196 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei :

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

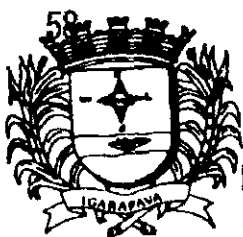
Art. 197 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito :

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado :
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

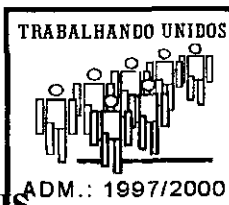
CAPÍTULO I



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



FLS.: 2468

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 198 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 199 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada tributo de competência do Município .

Art. 200 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 201 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos :

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 202 - Para os efeitos do Inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados :

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

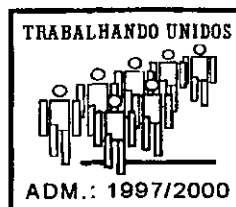
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 203 - A definição legal do fato gerador é interpretada com abstração:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2469

PREFEITO MUNICIPAL

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 204 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º. - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. - Não constitui delegação da competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 205 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 206 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se :

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ;

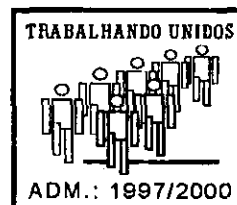
II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 207 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 208 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2470

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 209 - São solidariamente obrigadas :

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 210 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade :

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 211 - A capacidade tributária passiva independe :

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

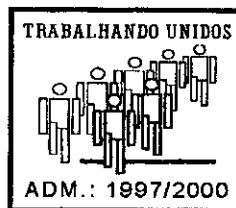
II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2471

PREFEITO MUNICIPAL

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 212 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º. - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

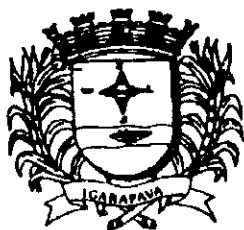
Da disposição geral

Art. 213 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a essa em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 214 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2472

PREFEITO MUNICIPAL

melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 215 - São pessoalmente responsáveis :

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 216 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 217 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato :

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

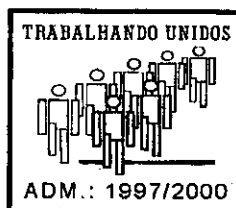
Art. 218 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis :

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2473

PREFEITO MUNICIPAL

- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§1º. - O disposto nos Incisos I a VII só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

§ 2º. - As entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública pelo Município, que gozarem de isenção tributária, responderão solidariamente por tributos municipais devidos por terceiros, provenientes de serviços prestados às mesmas.

Art. 219 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 220 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

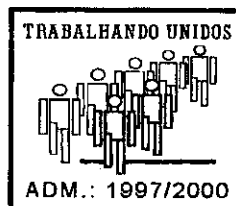
Art. 221 - A responsabilidade é pessoal ao agente :

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no Artigo 209, contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2474

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 222 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido mais correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 224 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

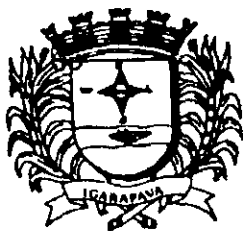
Art. 225 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei e sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

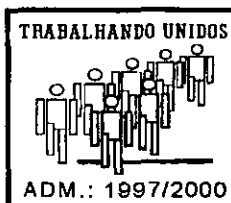
Seção Única

Do lançamento



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2475

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 226 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 227 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 228 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 230.

Art. 229 - O lançamento compreende as seguintes modalidades :

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

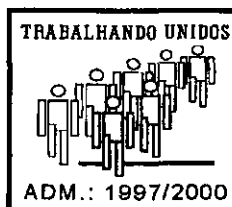
III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2476

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. - Na hipótese do Inciso III, deste artigo não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º. - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. - Os erros contidos na declaração a que se referem os Incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

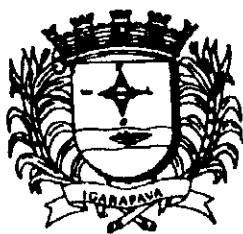
Art. 230 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos :

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

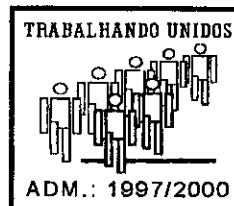
CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2477

PREFEITO MUNICIPAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 231 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos Artigos 322, 331 e 334.
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da moratória

Art. 232 - A moratória somente pode ser concedida por lei :

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

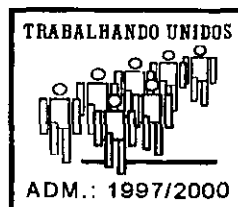
Art. 233 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos :

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso :
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2478

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 234 - Salvo disposição de lei em contrário, moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado do sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 235 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora :

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

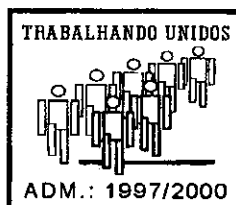
Art. 236 - Extinguem o crédito tributário :

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 229, Inciso III, e seu Parágrafo 3o.
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2479

PREFEITO MUNICIPAL

Seção II

Do pagamento

Art. 237 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 238 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos, referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 239 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 240 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º. - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º. - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 241 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 242 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

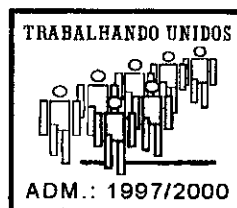
Do pagamento indevido

Art. 243 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos :



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2480

PREFEITO MUNICIPAL

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 244 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 245 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 246 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados :

I - nas hipóteses dos Incisos I e II, do Artigo 243, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 243, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 247 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 248 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2481


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - da exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º. - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 249 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 250 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

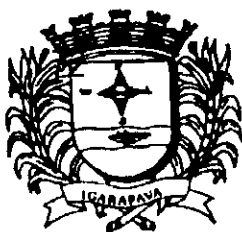
Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 251 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo :

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

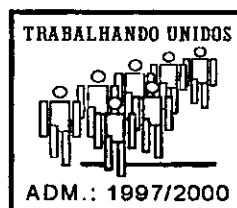
Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no Artigo 235.

Art. 252 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados :



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2482

PREFEITO MUNICIPAL

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 253 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se :

- 1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- 2 - pelo protesto judicial;
- 3 - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- 4 - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 254 - Excluem o crédito tributário :

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

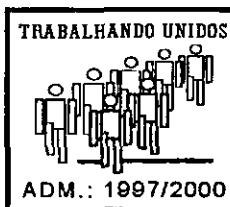
Seção II

Da isenção



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2483


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 255 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 256 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Inciso III, do Artigo 196.

Art. 257 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 235.

Art. 258 - As isenções de que trata esta Lei, cuja concessão dependerá da inexistência de débitos anteriores, de qualquer natureza, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, contendo :

- I - nome e endereço;
- II - ata de eleição da última diretoria;
- III - estatutos devidamente registrados;
- IV - filiação em entidade superior;
- V - declaração de que aplica integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos;
- VI - cópia de exemplar da publicação anual do balancete de sua receita e despesa;
- VII - descrição dos imóveis, transcritos no Registro de Imóveis;
- VIII - relatório de suas atividades;
- IX - menção à lei declarando de Utilidade Pública pelo Município.

Seção III

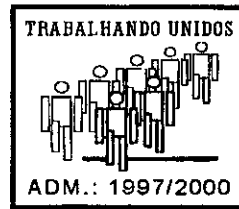
Da anistia

Art. 259 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando :



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2484

PREFEITO MUNICIPAL

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 260 - A anistia pode ser concedida :

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 261 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 235.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 262 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

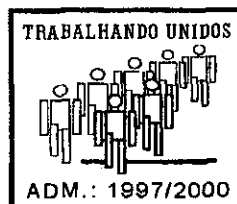
Art. 263 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de isenção.

Art. 264 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2485

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 265 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros :

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;
- II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 266 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 267 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar, e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 268 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

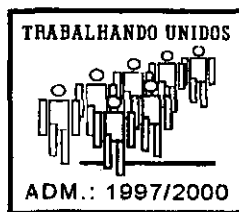
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 269 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente,



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2486

PREFEITO MUNICIPAL

depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 270 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveita.

§ 2º. - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 271 - O termo da inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente :

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 272 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida :

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

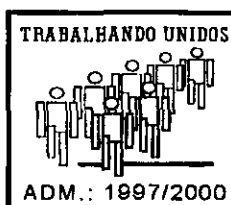
II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir,



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2487


PREFEITO MUNICIPAL

providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 273 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 274 - A prova de quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 275 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 276 - A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 277 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso da cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

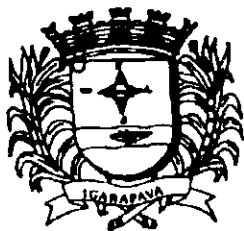
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

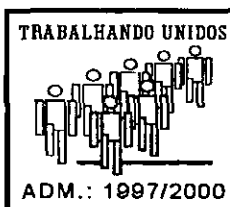
Seção I

Dos prazos

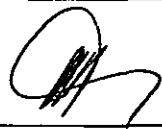


**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2488


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 279 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 280 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 281 - A ciência dos atos e decisões far-se-á :

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º. - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º. - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 282 - A intimação presume-se feita :

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

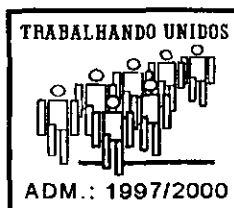
III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 283 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2489

PREFEITO MUNICIPAL

Seção III
Da notificação de lançamento

Art. 284 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente :

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 285 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 281 e 282.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 286 - O procedimento fiscal terá início com :

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 287 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2490


PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 288 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 289 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º.- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justificativa de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

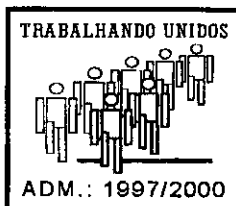
Art. 290 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 291 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 299.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2491

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 292 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 293 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Das notificações preliminares

Art. 294 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

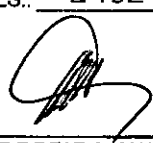


**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2492


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 295 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado :

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 296 - Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira ao infrator.

Art. 297 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá :

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo da fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

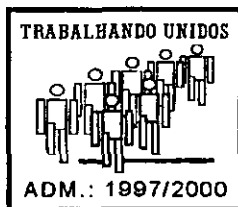
§ 2º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2493

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 298 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 299 - Não sendo possível a intimação na forma do Inciso IX, do Artigo 297, aplica-se o disposto no Artigo 281.

Art. 300 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50 % (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 301 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 302 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

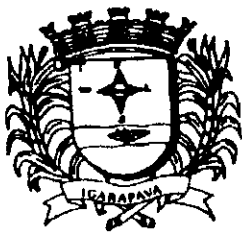
Art. 303 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20o.) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 304 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

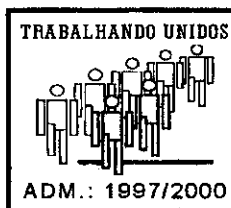
Art. 305 - Não produzirá efeito a consulta formulada :

- I - em desacordo com o Artigo 302;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2494

PREFEITO MUNICIPAL

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 306 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Art. 307 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 308 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 309 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 310 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

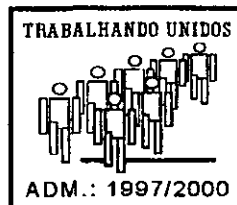
Art. 311 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 312 - O julgamento dos atos e defesas compete :

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao Procurador Jurídico;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**



FLS.: 2495


PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97

III - em terceira instância, ao Prefeito.

Parágrafo Único - As decisões ou julgamentos em primeira instância deverão ser expedidas e assinadas por profissional de nível universitário, com formação em área tributária.

Art. 313 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 314 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 315 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 316 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 317 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 318 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 319 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 320 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter :

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação.

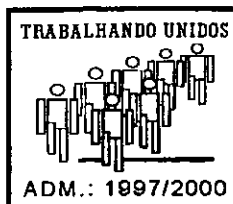
II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2496

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 321 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 322 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 323 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 324 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 325 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 326 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 281 e 282.

Art. 327 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

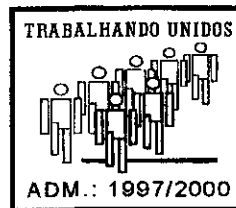
Art. 328 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época da decisão.

Seção III



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2497

PREFEITO MUNICIPAL

Do recurso

Art. 329 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Procurador Jurídico, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 330 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 331 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 332 - A intimação será feita na forma dos artigos 281 e 282.

Art. 333 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 334 - São definitivas :

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto

III - as decisões finais de terceira instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 335 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis :

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

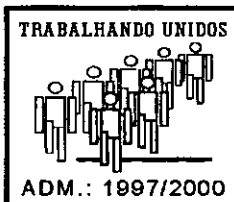
II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2498

PREFEITO MUNICIPAL

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 336 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 337 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 338 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

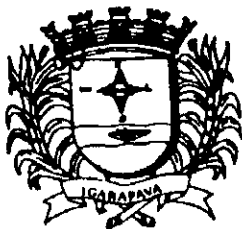
§ 1º. - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 339 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

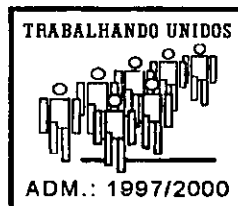
§ 1º. - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2499

PREFEITO MUNICIPAL

recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 340 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 341 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342 - Para os serviços a que se refere o Artigo 4o., quando executados pela Administração Municipal e Autarquias, direta e indiretamente, aplicam-se no que couber, todas as disposições do Art. 166 deste Código.

Art. 343 - Fica fazendo parte integrante desta Lei, as Tabelas anexas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

Art. 344 - Fica estabelecida a Unidade Fiscal do Município-UFM, no valor unitário de R\$ 18,00 (DEZOITO REAIS), com vigência a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município - UFM será atualizada mensalmente e monetariamente pelos ÍNDICES OFICIAIS DO GOVERNO FEDERAL e divulgada através de Decreto editado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 345 - Suprimido (emenda 21).

Art. 346 - Esta Lei entrará em vigência a partir do dia 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 1185, de 27 de dezembro de 1984 e 1762, de 28 de dezembro de 1993.

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
aos vinte e quatro de dezembro de 1997**



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1942/97



FLS.: 2500

PREFEITO MUNICIPAL

PROFº GILBERTO SOARES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.

Igarapava-SP., 24 de dezembro de 1997

TÂNIA MARA HERRERA DE JESUS
Encarregada da Secretaria Geral

TABELA I

Artigo 11

TRIBUTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

**ALÍQUOTA-PERCENTUAL
SOBRE O VALOR VENAL DA
ÁREA TRIBUTADA**

a - terrenos sem muro, obras de arte delimitadoras
de propriedades ou sem passeio calçado..... 3,6

b - terrenos com muro, obras de arte delimitadoras
de propriedades e com passeio calçado..... 3,0